



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 550,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
A 3.ª série	Kz: 105 700.00		

IMPRESA NACIONAL - E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: imprensanacional@imprensanacional.gov.ao

Caixa Postal N.º 1306

C I R C U L A R

Excelentíssimos Senhores:

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no *site* www.imprensanacional.gov.ao, onde poderá *on-line* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Fevereiro de 2013, as respectivas assinaturas para o ano 2013 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Estando de momento os preços das assinaturas do *Diário da República* em fase de revisão para um possível reajustamento, e urgindo de momento a necessidade por parte dos nossos assinantes de confirmarem o fornecimento do *Diário da República* para o ano 2013, passam a título provisório a vigorar em território nacional os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo a taxa de 2% (dois percentos):

As 3 séries	Kz: 463 125,00
1.ª série	Kz: 273 700,00
2.ª série	Kz: 142 870,00
3.ª série	Kz: 111 160,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo em *Diário da República* ou cobrança pela Imprensa Nacional – E.P. mediante correspondência, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada,

para assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P., no ano de 2013.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Fevereiro de 2013 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%;*
- Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos das dívidas até 15 de Dezembro do ano em curso, não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República para o ano de 2013.*

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 226/12:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério das Pescas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 92/10, de 4 de Junho.

Decreto Presidencial n.º 227/12:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Economia.

Decreto Presidencial n.º 228/12:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 92/10, de 4 de Junho.

Decreto Presidencial n.º 229/12:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Juventude e Desportos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 292/10, de 2 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 230/12:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Geologia e Minas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 92/10, de 4 de Junho.

Ministério dos Petróleos

Decreto Executivo n.º 440/12:

Autoriza o início das operações de produção comercial dos campos Plutão, Saturno, Vénus e Marte (PSVM), localizados no Bloco 31.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 2597/12:

Instaura o processo de inquérito à gestão da Delegação Provincial de Finanças da Lunda-Norte, relativa ao período de Junho de 2009 ao mês de Outubro de 2012 e nomeia os Inspectores Superiores de 2.ª Classe, Álvaro Fernandes Benjamim Sampaio e Laura Teresinha da Silva Adão, Instrutor e Secretária do Processo, respectivamente.

Ministério das Pescas

Despacho n.º 2598/12:

Promove Amindo Mulemba à categoria de Técnico Médio Principal de 1.ª Classe.

Despacho n.º 2599/12:

Reenquadra Lagos Sebastião Tomé, Técnico Superior de 2.ª Classe, no quadro de pessoal deste Ministério, colocado no Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira.

Ministério da Cultura

Despacho n.º 2600/12:

Exonera Ana Paula dos Santos Correia Victor do cargo de Directora do Museu Nacional de História Natural.

Despacho n.º 2601/12:

Nomeia Francisca Adelaide da Costa para o cargo de Directora Geral do Museu Nacional de História Natural.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 226/12 de 3 de Dezembro

Havendo necessidade de se dotar o Ministério das Pescas do respectivo Estatuto Orgânico, em conformidade com a Constituição da República de Angola e com o Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/12, de 15 de Outubro, que aprova a Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério das Pescas, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — Transitam para o Ministério das Pescas o pessoal do Quadro anteriormente afecto aos serviços das Pescas, integrados no extinto Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, bem como toda a informação, arquivo e património relativo a esse Órgão.

Artigo 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 92/10, de 4 de Junho.

Artigo 4.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 5.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Outubro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Novembro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DAS PESCAS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Definição)

O Ministério das Pescas, abreviadamente designado por MINPESCAS, é o órgão do Executivo responsável pela elaboração, execução, supervisão e controlo da política de gestão e ordenamento dos recursos biológicos aquáticos e das actividades de pesca, da aquicultura e do sal em Angola.

ARTIGO 2.º (Atribuições)

O Ministério das Pescas tem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) Propor a estratégia e implementar as políticas de desenvolvimento das pescas e da aquicultura, em especial no que concerne à exploração e aproveitamento dos recursos pesqueiros, à produção no domínio da aquicultura e à extracção do sal;
- b) Promover o desenvolvimento sustentável do sector e assegurar, em colaboração com outros organismos competentes, a implementação das medidas de preservação e gestão sustentável dos recursos biológicos aquáticos e do ambiente aquático;

- c) Assegurar a integração harmoniosa do sector no plano do ordenamento da pesca e da aquicultura no quadro do crescimento económico e social do País;
- d) Assegurar a realização da investigação científica e o desenvolvimento tecnológico nos domínios da pesca e da aquicultura, em colaboração com os órgãos competentes do Estado;
- e) Definir os requisitos técnicos e higio-sanitários a observar na produção, processamento, transporte, armazenamento e distribuição dos produtos da pesca, da aquicultura e do sal e velar pela sua salubridade;
- f) Promover a cooperação internacional e regional no âmbito das pescas, da aquicultura e do sal;
- g) Elaborar a regulamentação necessária para uma gestão eficiente e sustentada dos recursos biológicos aquáticos;
- h) Assegurar, de acordo com as orientações da política geral das pescas e da indústria, o desenvolvimento harmonioso da frota e indústria da pesca nacional, através de instrumentos reguladores e de controlo do esforço de pesca, transformação e processamento dos produtos da pesca e da aquicultura;
- i) Elaborar anualmente, na base de planos de ordenamento dos recursos, os programas de concessão de direitos e de atribuição de licenças de pesca e da aquicultura, zelando pela defesa da concorrência;
- j) Coordenar toda a actividade de fiscalização do exercício da pesca nas águas interiores, no mar territorial e na zona económica exclusiva, colaborando, quando necessário, com outros organismos competentes e assegurar a aplicação das respectivas sanções;
- k) Assegurar o controlo, registo e monitorização dos dados relativos às capturas de recursos pesqueiros e respectivas operações conexas nas águas marítimas e continentais sob soberania ou jurisdição angolana, bem como dos respeitantes aos derivados da pesca, à produção no domínio da aquicultura e à extracção do sal em colaboração com as entidades competentes;
- l) Promover e fomentar o desenvolvimento da pesca artesanal e da aquicultura e assegurar os respectivos trabalhos de extensão;
- m) Promover, em colaboração com os organismos competentes do Executivo, a formação técnico-profissional dos trabalhadores das pescas, da aquicultura e do sal;
- n) Promover e acompanhar, em colaboração com outros órgãos do Executivo, a execução de projectos relacionados com a construção, reparação e gestão de portos e terminais de pesca, ancoradouros, obras acostáveis e outras infra-estruturas de apoio às embarcações de pesca;
- o) Coordenar com os Departamentos Ministeriais competentes e Governos Provinciais o controlo das descargas agrícolas, aquícolas, industriais e outros efeitos da poluição sobre o meio aquático;
- p) Coordenar com os Departamentos Ministeriais competentes a emissão de regulamentos de gestão da qualidade, segurança sanitária dos produtos da pesca da aquicultura e do sal importados, para a exportação e para o consumo local;
- q) Coordenar com os Departamentos Ministeriais competentes o estabelecimento de políticas de comercialização do pescado, promover a criação e organização de lotas de pescado e a pesquisa de mercado;
- r) Orientar e disseminar a informação sobre a transferência técnica e de tecnologia em matéria de pesca, aquicultura e do sal, processamento de produtos da pesca, protecção dos recursos pesqueiros e ecossistemas aquáticos.

CAPÍTULO II

Organização em Geral

ARTIGO 3.º (Direcção)

1. O Ministério das Pescas é dirigido pelo respectivo Ministro que coordena toda a sua actividade e o funcionamento dos serviços que o integram.

2. No exercício das suas funções, o Ministro das Pescas é coadjuvado por Secretários de Estado a quem pode subdelegar competências para coordenar, executar tecnicamente e controlar as actividades referentes às atribuições do Sector.

ARTIGO 4.º (Competências do Ministro)

O Ministro das Pescas, no exercício das suas funções, tem as seguintes Competências:

- a) Assegurar sob responsabilidade própria a execução das leis e outros diplomas legais, bem como tomar as decisões necessárias para tal fim;
- b) Orientar, coordenar e fiscalizar toda a actividade do Ministério, nos termos da lei e de acordo com as orientações superiores;
- c) Dirigir e superintender a actividade dos Secretários de Estado, Directores Nacionais e equiparados;
- d) Decidir, nos termos da lei, sobre a concessão de direitos e atribuição de licenças de pesca, da aquicultura e do sal;

- e) Superintender todas as actividades e acções de fiscalização do exercício da pesca, da aquicultura e do sal;
- f) Decidir, nos termos da lei aplicável, sobre a imposição de sanções ou a remessa dos respectivos autos para o tribunal competente e a adopção de medidas complementares nos processos de infracções de pesca e da aquicultura;
- g) Gerir o orçamento do Ministério;
- h) Orientar a política de quadros em coordenação com os órgãos nacionais competentes;
- i) Praticar os demais actos necessários ao exercício das suas funções e os que lhe forem determinados por lei ou decisão superior.

ARTIGO 5.º
(Estrutura Orgânica)

O Ministério das Pescas compreende os seguintes órgãos e serviços:

1. Órgãos Centrais de Direcção Superior:
 - a) Ministro;
 - b) Secretário de Estado.
2. Órgãos Consultivos:
 - a) Conselho Consultivo;
 - b) Conselho Directivo;
 - c) Conselho Técnico Científico;
 - d) Conselho de Gestão Integrada dos Recursos Biológicos Aquáticos.
3. Serviços Executivos Centrais:
 - a) Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros;
 - b) Direcção Nacional de Aquicultura;
 - c) Direcção Nacional de Infra-estruturas e da Indústria Pesqueira;
 - d) Gabinete Técnico para a Produção e Iodização do Sal.
4. Serviços de Apoio Técnico:
 - a) Secretaria Geral;
 - b) Gabinete Jurídico;
 - c) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
 - d) Gabinete de Inspeção;
 - e) Gabinete de Intercâmbio;
 - f) Centros de Documentação e Informação.
5. Órgãos de Apoio Instrumental:
 - a) Gabinete do Ministro;
 - b) Gabinetes dos Secretários de Estado.
6. Órgãos sob Superintendência ou Tutelados:
 - a) Instituto Nacional de Investigação Pesqueira (INIP);
 - b) Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura (IPA);
 - c) Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca e Investigação Tecnológica (INAIP);

- d) Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura (SNFPA);
- e) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Pesqueira e da Aquicultura (FADEPA);
- f) Escolas de Pesca e de Aquicultura.

CAPÍTULO III
Órgãos e Serviços em Especial

SECÇÃO I
Órgãos de Apoio Consultivo

ARTIGO 6.º
(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo do Ministério das Pescas é o órgão de consulta ao qual compete pronunciar-se sobre os assuntos a ele submetidos pelo Ministro das Pescas.

2. O Conselho Consultivo do Ministério das Pescas é convocado e presidido pelo Ministro das Pescas e tem a seguinte composição:

- a) Secretários de Estado;
- b) Directores dos Serviços Executivos Centrais;
- c) Directores de Gabinete dos Serviços de Apoio Técnico e o Chefe do Centro de Documentação e Informação;
- d) Titulares dos Órgãos Tutelados previstos no n.º 5 do artigo 5.º;
- e) Representantes dos Governos Provinciais;
- f) Representantes das Associações Profissionais da Pesca e da Aquicultura de âmbito nacional;
- g) Representantes de Empresas do Sector.

3. O Ministro das Pescas pode convidar para participar no Conselho Consultivo, funcionários do Ministério, Directores de Empresas, representantes de outros organismos ou órgãos do Executivo, instituições especializadas e associações profissionais da pesca e da aquicultura, quando for julgado necessário.

4. O Conselho Consultivo rege-se por um regimento interno a ser aprovado por Despacho do Ministro das Pescas.

ARTIGO 7.º
(Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é o órgão de apoio ao Ministro das Pescas em matérias de programação, organização e controlo das actividades do Ministério.

2. O Conselho Directivo é convocado e presidido pelo Ministro das Pescas e tem a seguinte composição:

- a) Secretários de Estado;
- b) Directores dos Serviços Executivos Centrais;
- c) Directores de Gabinete dos Serviços de Apoio Técnico e o Chefe do Centro de Documentação e Informação;
- d) Titulares dos Órgãos Tutelados previstos no n.º 5 do artigo 5.º

3. Sempre que os assuntos em análise o exigiam, o Ministro das Pescas pode convidar outros funcionários do Ministério e técnicos de outros sectores ou áreas especializadas de interesse para o sector, bem como empresas de pesca e da aquicultura a participarem no Conselho Directivo.

4. O Conselho Directivo rege-se por um regimento interno a ser aprovado por Despacho do Ministro das Pescas.

ARTIGO 8.º

(Conselho de Gestão Integrada dos Recursos Biológicos Aquáticos)

1. O Conselho de Gestão Integrada dos Recursos Biológicos Aquáticos é um órgão de apoio consultivo ao Ministro das Pescas em matéria de concertação periódica e socio-económica sobre o ordenamento e gestão dos recursos pesqueiros e da aquicultura.

2. A composição e o funcionamento do Conselho de Gestão Integrada dos Recursos Biológicos Aquáticos são estabelecidos por Decreto Executivo do Ministro das Pescas.

ARTIGO 9.º

(Conselho Técnico Científico)

1. O Conselho Técnico Científico é o órgão de assessoria do Ministro das Pescas para as questões de foro especializado e alargado, ligadas aos planos de ordenamento e gestão dos recursos haliêuticos, competindo-lhe em especial:

- a) Dar parecer sobre a adequação da capacidade e esforço de pesca aos potenciais exploráveis com base em recomendações científicas;
- b) Analisar medidas técnicas de conservação das espécies, metodologia e normas destinadas ao apoio e desenvolvimento sustentável das pescas, da aquicultura e do sal.

2. O Conselho Técnico Científico é convocado pelo Ministro das Pescas que o preside e integra:

- a) Secretários de Estado;
- b) Directores dos Serviços Executivos Centrais;
- c) Directores de Gabinetes dos Serviços de Apoio Técnico previstos nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 5.º e ainda o Chefe do Centro de Documentação e Informação;
- d) Titulares dos Órgãos Tutelados previstos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 5 do artigo 5.º;
- e) Chefes dos Centros de Investigação Pesqueira;
- f) Chefes dos Centros de Investigação e Desenvolvimento da Aquicultura;
- g) Chefes dos Centros de Apoio Integrado à Pesca Artesanal e Aquicultura.

3. Sempre que os assuntos em análise o exigiam, o Ministro das Pescas pode convidar outros funcionários e técnicos de outros sectores ou áreas especializadas de interesse para o sector a participarem das reuniões do Conselho Técnico Científico.

4. O Conselho Técnico Científico rege-se por um regimento interno a ser aprovado por Decreto Executivo do Ministro das Pescas.

SECÇÃO II
Serviços Executivos Centrais

ARTIGO 10.º

(Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros)

1. A Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros é o serviço do Ministério das Pescas com funções de concepção, direcção, controlo e execução da política pesqueira e de protecção e desenvolvimento dos recursos pesqueiros.

2. A Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros tem as seguintes atribuições:

- a) Assegurar a gestão, conservação e protecção dos recursos biológicos aquáticos de forma sustentável e estabelecer mecanismos eficazes de monitorização e controlo das actividades de pesca;
- b) Pronunciar-se previamente sobre o arranjo e as especificações técnicas das embarcações e artes de pesca cuja autorização de construção e modificação seja requerida e submetê-las à aprovação do Ministro das Pescas, de forma a assegurar o crescimento harmonioso da frota pesqueira;
- c) Gerir as operações de pesca levadas a cabo quer nas águas continentais, quer nas oceânicas sob jurisdição nacional, de acordo com os planos de ordenamento e legislação concorrente;
- d) Gerir e propor a descentralização da gestão de áreas de pesca;
- e) Propor a concessão ou cancelamento de licenças de pesca de acordo com o estabelecido na legislação vigente;
- f) Propor a listagem das espécies aquáticas que podem ser importadas e exportadas;
- g) Propor os regulamentos relativos às actividades e épocas de pesca, às espécies que necessitam de protecção ou rentabilização, bem como as medidas para proteger os ecossistemas, preservação das fontes genéticas e biodiversidade;
- h) Propor a realização de cruzeiros de investigação e avaliação, incluindo a prospecção de novos recursos pesqueiros;
- i) Assegurar, em colaboração com os organismos competentes, a gestão das águas continentais protegidas e parques marinhos;
- j) Participar na elaboração de programas sectoriais de desenvolvimento da indústria pesqueira e salinera, de reparação e construção de embarcações de pesca;
- k) Cadastrar os titulares de direitos de pesca, as embarcações de pesca e respectivos armadores e tripulação e efectuar os correspondentes averbamentos de declaração de caducidade de inscrição;

- l)* Propor denominações e padrões dos membros da tripulação de embarcações pesqueiras;
- m)* Promover a adopção e controlar a execução de medidas de ordenamento de pescas que compatibilizam a sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados económicos e sociais;
- n)* Participar, com as estruturas competentes, no estabelecimento de políticas de comercialização de pescado e colaborar no acompanhamento da sua distribuição;
- o)* Emitir pareceres sobre os processos de licenciamento de estabelecimentos de transformação e processamento dos produtos da pesca;
- p)* Participar na elaboração de planos sobre a indústria de processamento e transformação dos produtos da pesca;
- q)* Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

3. A Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros tem a seguinte estrutura:

- a)* Departamento de Pesca;
- b)* Departamento de Protecção dos Recursos Pesqueiros;
- c)* Departamento de Protecção de Ecossistemas e Áreas Protegidas.

4. A Direcção Nacional de Pescas é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 11.º

(Direcção Nacional de Aquicultura)

1. A Direcção Nacional de Aquicultura é o serviço do Ministério das Pescas com funções de concepção, direcção, controlo e execução da política da aquicultura.

2. A Direcção Nacional de Aquicultura tem as seguintes atribuições:

- a)* Assegurar a elaboração de políticas, programas e planos de desenvolvimento sustentável e estabelecer mecanismos eficazes de monitorização e controlo das actividades da aquicultura;
- b)* Acompanhar, em colaboração com outros organismos competentes, a distribuição dos produtos da aquicultura;
- c)* Propor a regulamentação da introdução, domesticação, preservação, selecção, importação e exportação de larvas de peixe e de outras espécies potenciais para a aquicultura;
- d)* Registar os centros de aricultura do País e declarar o reconhecimento de novas larvas de peixes e outras espécies potenciais para a aquicultura, assim como a gestão da qualidade das mesmas;
- e)* Assegurar a gestão, disciplinar e controlar o alimento para o peixe utilizado na aricultura,

serviços veterinários de peixes, materiais químicos e bioprodutos usados na aquicultura;

- f)* Promover com as entidades competentes dos demais Departamentos Ministeriais e Governos Provinciais, o controlo das descargas agrícolas, aquícolas e industriais e outros efeitos da poluição sobre o ambiente da piscicultura nos termos da legislação aplicável;
- g)* Promover e incentivar a execução da política e medidas de desenvolvimento da aquicultura de acordo com os respectivos planos directores, bem como a observação dos padrões de qualidade legalmente estabelecidos para os produtos da aquicultura;
- h)* Cadastrar os estabelecimentos de aquicultura e respectivos titulares e propor o licenciamento ou cancelamento das respectivas licenças que compatibilizam a sustentabilidade dos recursos e a obtenção de melhores resultados económicos e sociais;
- i)* Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

3. A Direcção Nacional de Aquicultura tem a seguinte estrutura:

- a)* Departamento de Maricultura;
- b)* Departamento de Aquicultura Continental.

4. A Direcção Nacional de Aquicultura é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 12.º

(Direcção Nacional de Infra-estruturas e da Indústria Pesqueira)

1. A Direcção Nacional de Infra-estruturas e da Indústria Pesqueira é o serviço do Ministério das Pescas com funções de concepção, direcção, controlo e execução da política de infra-estruturas especializadas de apoio às pescas, nos domínios portuário, industrial, reparação naval, conservação, transformação, distribuição e apoio à organização e funcionamento das redes de comercialização e pesquisa de mercados internos e externos dos produtos da pesca e da aquicultura.

2. A Direcção Nacional de Infra-estruturas e da Indústria Pesqueira tem as seguintes atribuições:

- a)* Assegurar a concepção e a adopção de políticas e medidas de implantação, organização e funcionamento de redes de infra-estruturas de apoio à pesca e à aquicultura e de distribuição e comercialização dos respectivos produtos, em colaboração com as estruturas de outros organismos competentes;
- b)* Assegurar a concepção e a implantação de políticas e medidas de processamento e transformação dos produtos da pesca e da aquicultura, em condições adequadas à inocuidade de preservação do seu valor nutricional, redução de desperdícios

- cios e diminuição dos efeitos negativos para o ambiente;
- c) Difundir e promover a utilização de tecnologias e métodos adequados no domínio de infra-estruturas de apoio à pesca e estaleiros;
- d) Zelar pela optimização dos mecanismos, infra-estruturas e equipamentos de reparação naval, de carga e descarga e conservação da qualidade dos produtos da pesca;
- e) Pronunciar-se previamente sobre o arranjo geral e as especificações técnicas das infra-estruturas de pesca e da aquicultura, processamento e transformação de produtos de pesca e da aquicultura, cuja autorização de construção ou modificação for requerida e submetê-las à aprovação do Ministro das Pescas;
- f) Cadastrar os estabelecimentos, de transformação e processamento dos produtos da pesca e da aquicultura, propor o licenciamento ou cancelamento das respectivas licenças e efectuar o averbamento da declaração de caducidade da sua inscrição;
- g) Instruir a implementação de planos directores de infra-estruturas de apoio à pesca e a aquicultura e planos sobre a indústria de processamento de pescado;
- h) Regular as condições de produção e padrões higio-sanitários no processamento, conservação e transporte dos produtos da pesca para importação e exportação e gerir a respectiva qualidade;
- i) Coordenar com as estruturas competentes dos demais Departamentos Ministeriais a emissão de regulamentos de gestão da qualidade e segurança dos produtos de pesca importados e para consumo local;
- j) Participar na formulação e emitir os padrões de qualidade dos produtos de pesca;
- k) Assegurar a certificação higio-sanitária e emitir os padrões de qualidade dos produtos da pesca;
- l) Desenvolver em coordenação com as estruturas competentes dos demais Departamentos Ministeriais, os sistemas de portos pesqueiros e locais de desembarque do pescado de acordo com o plano director aprovado pelas autoridades competentes;
- m) Coordenar com as estruturas competentes dos demais Departamentos Ministeriais, o estabelecimento de políticas de comercialização e pesquisa de mercados externos de pescado;
- n) Participar na elaboração dos regulamentos relativos aos equipamentos de pesca;

- o) Registrar e inspeccionar a segurança técnica dos equipamentos de acordo com os padrões restritos de segurança do sector das pescas, tais como caldeiras, bombas de compressão e câmaras de refrigeração;
- p) Acompanhar, em colaboração com outros organismos competentes, a distribuição dos produtos da pesca e da aquicultura;
- q) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

3. A Direcção Nacional de Infra-estruturas e da Indústria Pesqueira compreende o seguinte:

- a) Departamento de Infra-estruturas de Apoio à Pesca;
- b) Departamento de Pesquisa de Mercados e Redes de Distribuição de Produtos Pesqueiros;
- c) Departamento de Indústria Pesqueira.

4. A Direcção Nacional de Infra-estruturas e da Indústria Pesqueira é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 13.º

(Gabinete Técnico de Produção e Iodização do Sal)

1. O Gabinete Técnico de Produção e Iodização do sal é o serviço encarregue de assegurar a produção o controlo da qualidade, iodização e o estabelecimento de quotas de importação do sal.

2. O Gabinete Técnico de Produção e Iodização do Sal tem as seguintes atribuições:

- a) Assegurar o licenciamento, cadastramento dos estabelecimentos de produção do sal e efectuar o averbamento da declaração de caducidade da sua inscrição;
- b) Instruir a implementação de planos de apoio à indústria de produção do sal;
- c) Coordenar com as estruturas competentes dos demais Departamentos Ministeriais a emissão de regulamentos relativos à iodização, higienização e refinação do sal, gestão da qualidade, condições de produção, conservação e transporte do sal;
- d) Participar na formulação e emitir os padrões de qualidade do sal;
- e) Acompanhar, em colaboração com outros organismos competentes, a distribuição do sal;
- f) Coordenar com as estruturas competentes dos demais Departamentos Ministeriais a difusão e utilização do consumo do sal iodizado para o consumo humano e animal;
- g) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

3. O Gabinete Técnico de Produção e Iodização do Sal tem as seguintes estruturas:

- a) Departamento de Apoio a Produção do Sal;
- b) Departamento de Monitorização e Controlo da Qualidade.

4. O Gabinete Técnico de Produção e Iodização do Sal é dirigido por um responsável com a categoria de Director Nacional.

SECCÃO III
Serviços de Apoio Técnico

ARTIGO 14.º
(Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral é o serviço do Ministério das Pescas que se ocupa da gestão dos recursos humanos, da administração das finanças, da contabilidade, do património, da auditoria, da informática e das relações públicas.

2. A Secretaria Geral tem as seguintes atribuições:

- a) Dirigir, coordenar e apoiar as actividades administrativas;
- b) Elaborar o projecto de orçamento de acordo com o plano de actividades do Ministério das Pescas e assegurar a sua execução;
- c) Elaborar o relatório de execução orçamental do Ministério das Pescas e submetê-lo à apreciação das entidades competentes;
- d) Assegurar a aquisição e a manutenção dos bens e equipamentos necessários ao funcionamento corrente do Ministério e gerir o seu património;
- e) Promover a aplicação das políticas de recursos humanos;
- f) Coordenar e controlar as actividades do sector nos domínios da segurança social, protecção, saúde e higiene no trabalho;
- g) Assegurar a gestão integrada dos recursos humanos, promover e coordenar as acções da sua superação e formação profissional;
- h) Assegurar a supervisão das actividades dos centros de formação profissional e escolas tuteladas pelo Ministério das Pescas;
- i) Estudar e propor normas, circuitos e modelos de funcionamento contabilístico e financeiro de uso geral dos serviços públicos;
- j) Assegurar as actividades de relações públicas e protocolo do Ministério;
- k) Assegurar e coordenar as actividades ligadas à informática do Ministério;
- l) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

3. Incumbe ao Secretário Geral do Ministério das Pescas, cuja subordinação recai conjuntamente ao Ministro das Pescas e das Finanças, desempenhar as funções de organizador e gestor da execução orçamental e financeira.

4. A Secretaria Geral compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Gestão de Recursos Humanos e Formação de Quadros;
- b) Departamento de Tecnologias de Informação;
- c) Departamento de Gestão do Orçamento e Património;

d) Repartição de Relações Públicas e Protocolo.

5. A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário Geral com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 15.º
(Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é o serviço de assessoria jurídica e de apoio legislativo e contencioso do Ministério das Pescas.

2. Ao Gabinete Jurídico incumbe o seguinte:

- a) Investigar e proceder a estudos de direito comparado, tendo em vista a elaboração ou aperfeiçoamento da legislação inerente ao ordenamento e gestão dos recursos pesqueiros;
 - b) Coordenar a elaboração dos projectos de diplomas legais e demais instrumentos jurídicos necessários à organização e ao funcionamento dos órgãos e serviços do Ministério das Pescas e uma gestão eficiente e sustentada dos recursos pesqueiros;
 - c) Participar das negociações e dar corpo jurídico aos actos e acordos internacionais de interesse para Angola, designadamente convenções, tratados e protocolos de cooperação no domínio das pescas e da aquicultura e outros para os quais seja superiormente designado;
 - d) Coligir, controlar e manter actualizada toda a documentação de natureza jurídica necessária ao funcionamento do Ministério e velar pela sua correcta aplicação;
 - e) Assessorar os órgãos e demais serviços em questões de natureza jurídica relacionadas com a actividade do Ministério;
 - f) Emitir pareceres, prestar informações e proceder a estudos jurídicos sobre quaisquer assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo Ministro das Pescas;
 - g) Velar, em colaboração com o Gabinete de Inspeção, pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis ao sector das pescas, dando a conhecer os casos de violação ou incumprimento;
 - h) Pronunciar-se sobre as propostas relativas às sanções e multas a aplicar sobre as infracções às leis e regulamentos das pescas e da aquicultura, que sejam submetidos à sua apreciação pelo Ministro das Pescas;
 - i) Dar tratamento às questões contenciosas referentes às atribuições do Ministério das Pescas;
 - j) Representar o Ministério das Pescas nos actos jurídicos para que seja designado;
 - k) Desempenhar as demais funções de natureza jurídica que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.
3. O Gabinete Jurídico tem a seguinte estrutura:
- a) Departamento de Estudos e Produção Legislativa;

b) Departamento de Assessoria Técnica.

4. O Gabinete Jurídico é dirigido por um responsável com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 16.º

(Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)

1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é o serviço de assessoria geral e especial de natureza interdisciplinar, tem como funções a preparação de medidas de política e estratégia global do sector das pescas, estudos e análise regular sobre a execução geral das actividades dos distintos serviços do Ministério, bem como a orientação e coordenação da actividade de estatística.

2. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística, além das funções atribuídas por lei, tem as seguintes atribuições:

- a) Propor a política e estratégia de desenvolvimento do sector das pescas;
- b) Coordenar em colaboração com outros órgãos do Ministério e de outros sectores, a elaboração dos planos de ordenamento de pescas;
- c) Coordenar a execução dos investimentos sob responsabilidade do Ministério e emitir pareceres sobre os projectos de investimento das empresas no domínio das pescas da aquicultura e do sal;
- d) Elaborar, em colaboração com os organismos do sector e de outros Departamentos Ministeriais, os planos anuais, de médio e longo prazos e programas relativos ao sector;
- e) Participar na preparação, negociação e compatibilização de contratos e acordos para os quais seja designado pelo Ministro das Pescas;
- f) Promover a recolha, processamento e divulgação de informação estatística necessária às atribuições que lhe são cometidas e à actividade pesqueira em geral;
- g) Estudar as oportunidades e as necessidades de investimento do sector;
- h) Elaborar estudos e análises regulares sobre a execução geral das actividades dos serviços e projectos do Ministério das Pescas;
- i) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

3. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Estudos e Investimentos;
- b) Departamento de Planeamento e Programação Financeira;
- c) Departamento de Estatística e Processamento de Dados.

4. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um responsável com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 17.º

(Gabinete de Inspeção)

1. O Gabinete de Inspeção é o serviço encarregue de assegurar o acompanhamento, apoio e a fiscalização do cumprimento das funções horizontais, da organização e funcionamento dos serviços em especial, no que se refere à legalidade dos actos, à eficiência e rendimento dos serviços, utilização dos meios, bem como à proposição de medidas de correcção e de melhoria, ao abrigo das normas legais estabelecidas.

2. O Gabinete de Inspeção tem como atribuições, sem prejuízo das especialmente cometidas a outros serviços ou organismos, as seguintes:

- a) Acompanhar a actividade dos serviços que integram o Ministério das Pescas;
 - b) Inspeccionar e assegurar o acompanhamento das funções horizontais ou da organização e funcionamento dos serviços no que se refere à legalidade dos actos;
 - c) Inspeccionar e acompanhar a eficiência e o rendimento dos serviços;
 - d) Inspeccionar e acompanhar a utilização dos bens e meios do Ministério das Pescas, bem como a proposição de medidas de correcção e de melhorias;
 - e) Verificar o cumprimento das leis, regulamentos e demais disposições legais pelos serviços do Ministério das Pescas e pelas instituições sob tutela deste;
 - f) Colaborar na realização de processos disciplinares, de inquéritos, sindicâncias, inspecções extraordinárias e outros, ordenados superiormente, bem como comunicar aos serviços competentes as infracções que sejam criminalmente puníveis;
 - g) Verificar o tratamento dos assuntos passíveis de sanções e accionar o tratamento adequado, se for o caso;
 - h) Receber e dar o devido tratamento às denúncias, queixas e reclamações que lhe sejam submetidas;
 - i) Emitir pareceres sobre a actuação de ordem inspectiva que sejam solicitados;
 - j) Analisar os métodos de trabalho dos serviços do Ministério das Pescas e propor medidas tendentes a melhorar a eficiência da sua actividade;
 - k) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou determinação superior.
3. O Gabinete de Inspeção tem a seguinte estrutura:
- a) Departamento de Estudos, Análises e Programação;
 - b) Departamento de Inspeção.

4. O Gabinete de Inspeção é dirigido por um Inspector Geral com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 18.º
(Gabinete de Intercâmbio)

1. O Gabinete de Intercâmbio é o serviço de relacionamento e cooperação entre o Ministério das Pescas e os organismos homólogos de outros países e as organizações internacionais.

2. O Gabinete de Intercâmbio tem as seguintes atribuições:

- a) Estudar e propor a estratégia de cooperação internacional no domínio da gestão dos recursos biológicos aquáticos e das actividades de pesca e da aquicultura, em articulação com os restantes órgãos e acompanhar os trabalhos decorrentes dessa cooperação;
- b) Elaborar propostas com vista a assegurar e coordenar a participação da República de Angola nos organismos internacionais de pesca e da aquicultura;
- c) Propor a orientação a seguir nas negociações de acordos e convenções com países e organismos internacionais no domínio das pescas e da aquicultura;
- d) Elaborar monografias técnicas e coligir dados sobre os organismos internacionais de pescas, bem como da aquicultura e de países que possam ser de interesse para o desenvolvimento do sector pesqueiro e da aquicultura em Angola;
- e) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

3. O Gabinete de Intercâmbio tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Cooperação;
- b) Departamento de Organizações Internacionais.

4. O Gabinete de Intercâmbio é dirigido por um responsável com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 19.º
(Centro de Documentação e Informação)

1. O Centro de Documentação e Informação é o serviço do Ministério das Pescas encarregue da recolha, tratamento, selecção e difusão da documentação e informação em geral, de interesse para o sector das pescas.

2. Constituem atribuições do Centro de Documentação e Informação as seguintes:

- a) Seleccionar, elaborar e mandar difundir as informações inerentes ao sector das pescas;
- b) Seleccionar, recolher boletins, livros e monografias necessários à gestão dos recursos biológicos aquáticos e às actividades de pesca e da aquicultura;
- c) Organizar e coordenar a biblioteca central do Ministério das Pescas;
- d) Organizar e gerir o arquivo histórico e morto do Ministério;

e) Promover a aquisição de toda a documentação e bibliografia necessária à consulta técnico-científica de interesse imediato ou mediato para a pesca, aquicultura e o sal;

f) Colaborar com os organismos regionais, internacionais ou outros centros congéneres na troca e difusão de informações e documentação sobre as pescas, aquicultura e o sal;

g) Garantir a gestão e a difusão de toda a informação relativa à actividade do sector, áreas e oportunidades de investimentos e respectiva legislação, utilizando as tecnologias de informação mais adequadas, bem como o apoio técnico na realização de eventos;

h) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

3. O Centro de Documentação compreende e a seguinte estrutura:

- a) Secção de Documentação e Informação;
- b) Secção de Edição e Difusão.

4. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um chefe com a categoria de Chefe de Departamento.

SECÇÃO IV
Serviços de Apoio Instrumental

ARTIGO 20.º
(Gabinete do Ministro)

O Gabinete do Ministro das Pescas tem a composição, competências, forma de provimento e categoria do pessoal definidos pelos Decretos n.ºs 26/97, de 4 de Abril, e 68/02, de 29 de Outubro.

ARTIGO 21.º
(Gabinetes dos Secretários de Estado)

Os Gabinetes dos Secretários de Estado têm a composição, competências, forma de provimento e categorias do pessoal definidos pelos Decretos n.ºs 26/97, de 4 de Abril, e 68/02, de 29 de Outubro.

CAPÍTULO IV
Órgãos sob Superintendência ou Tutelados

ARTIGO 22.º
(Instituto Nacional de Investigação Pesqueira)

O Instituto Nacional de Investigação Pesqueira é o órgão sob tutela do Ministério das Pescas criado para a realização das acções de investigação técnico-científica e tecnológica de interesse para o apoio e desenvolvimento da pesca em Angola.

ARTIGO 23.º
(Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura)

O Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura Comunal é o órgão sob tutela do Ministério das Pescas criado para a realização das acções de promoção e apoio ao desenvolvimento da pesca artesanal e da aquicultura comunal em Angola.

ARTIGO 24.º

(Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca e Investigação Tecnológica)

O Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca e Investigação Tecnológica é o órgão sob tutela do Ministério das Pescas criado para a realização das acções de promoção e apoio ao desenvolvimento das indústrias de pesca e da aquicultura em Angola.

ARTIGO 25.º

(Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura)

O Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura é órgão sob tutela do Ministério das Pescas criado para assegurar a execução da política de inspecção e fiscalização das actividades desenvolvidas no sector das pescas em Angola, por forma a fazer cumprir as leis e regulamentos estabelecidos.

ARTIGO 26.º

(Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Pesqueira e da Aquicultura)

O Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Pesqueira, abreviadamente designado por FADEPA é um instrumento financeiro do Ministério das Pescas destinado a apoiar o desenvolvimento do sector, nomeadamente através de financiamentos de projectos de investimentos nas áreas e actividades que o Ministério das Pescas considere prioritárias.

ARTIGO 27.º

(Regime Jurídico dos Órgãos Tutelados)

Os serviços sob tutela do Ministério das Pescas referidos nos artigos 22.º, 23.º, 24.º, 25.º e 26.º são pessoas colectivas públicas dotadas de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial que se regem por estatuto próprio a aprovar nos termos da legislação respeitante à criação, organização e funcionamento dos Institutos e Fundos Públicos, respectivamente.

ARTIGO 28.º

(Escolas de Pesca)

As Escolas de Pesca e da Aquicultura são estabelecimentos públicos sobre os quais o Ministério das Pescas, através dos mecanismos legais instituídos, exerce a tutela competente.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

ARTIGO 29.º

(Quadro de pessoal)

1. O Ministério das Pescas dispõe do pessoal constante dos quadros da carreira comum e da carreira especial de inspecção e fiscalização que constituem os Anexos I e II ao presente Estatuto Orgânico e do qual são parte integrante.

2. O quadro de pessoal referido no número anterior pode ser alterado por Decreto Executivo Conjunto dos Ministros

das Pescas, das Finanças e da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social.

ARTIGO 30.º

(Ingresso e acesso)

O provimento dos lugares do quadro de pessoal e a progressão na respectiva carreira faz-se nos termos da legislação aplicável à administração pública.

ARTIGO 31.º

(Orçamento)

1. O Ministério das Pescas dispõe de orçamento próprio para o seu funcionamento cuja gestão obedece as regras estabelecidas na legislação em vigor.

2. Os órgãos tutelados dispõem de orçamento próprio e autónomo destinado à cobertura dos encargos decorrentes da sua actividade, sendo a sua gestão da responsabilidade dos respectivos Directores Gerais ou Administradores, de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 32.º

(Organigrama)

O organigrama do Ministério das Pescas é o constante do Anexo III ao presente Estatuto Orgânico e que dele é parte integrante.

ARTIGO 33.º

(Estatutos e regulamentação)

Os regulamentos internos dos serviços que compõem a estrutura orgânica do Ministério das Pescas, bem como os estatutos previstos nos artigos anteriores são aprovados, no prazo de 90 dias após a publicação do presente estatuto orgânico.

ARTIGO 34.º

(Disposições finais e transitórias)

Na medida das necessidades afins e até à conclusão do processo de criação das condições para o pleno funcionamento dos novos serviços, ou para o exercício de novas funções por parte dos Serviços e Institutos Públicos previstos no presente Estatuto, as respectivas actividades continuam a ser exercidas, pelas estruturas responsáveis à data de publicação do presente Diploma.

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 29.º

Grupo de Pessoal	Função/Categoria	Número de Lugares
Dirigente	Ministro	1
	Secretário de Estado	1
Direcção e Chefia	Director Nacional e Equiparados	11
	Chefe de Departamento e Equiparados	27
	Chefe de Repartição	7
	Chefe de Secção	47

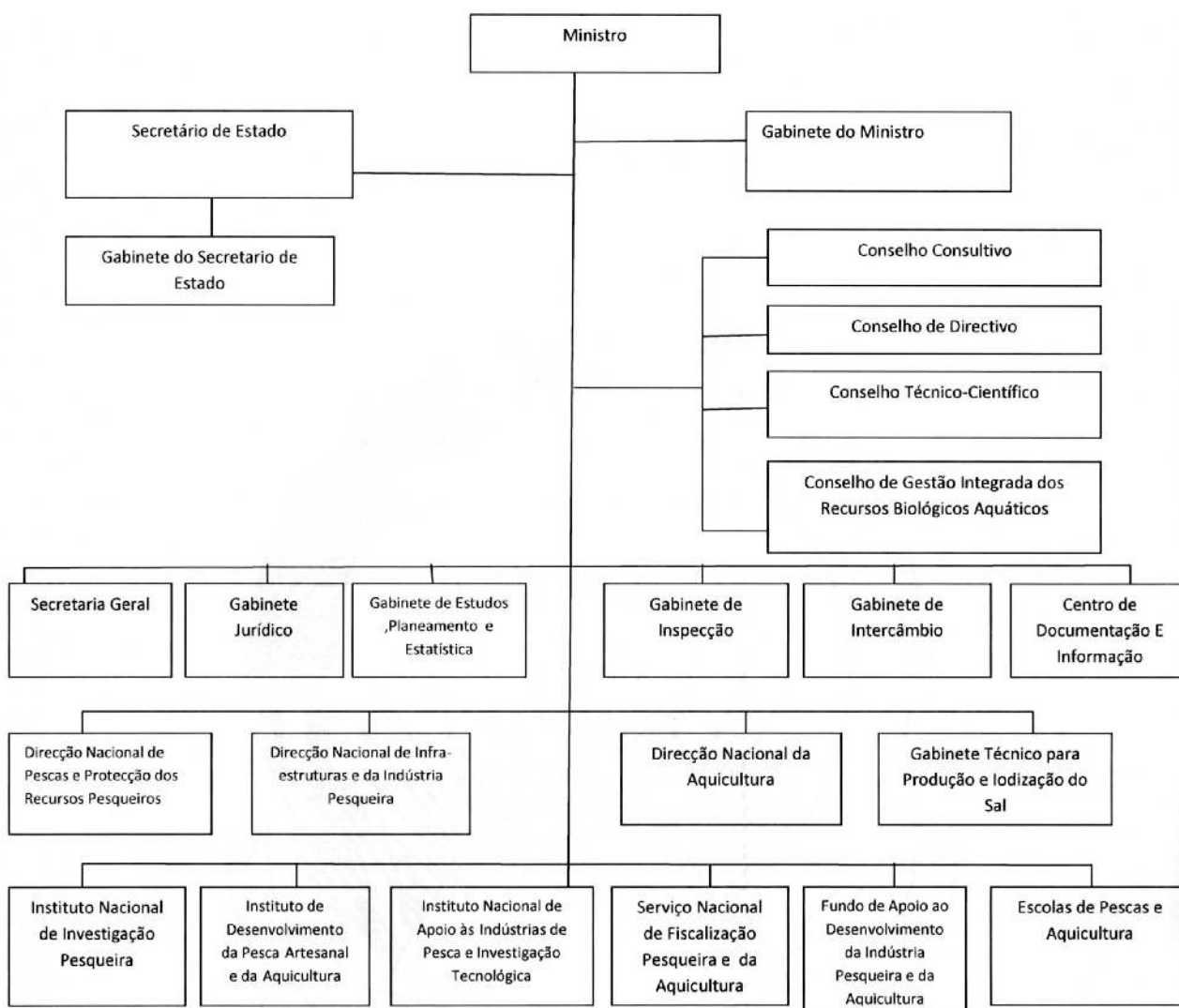
Grupo de Pessoal	Função/Categoria	Número de Lugares
Técnico Superior	Assessor Principal	5
	Primeiro Assessor	7
	Assessor	8
	Técnico Superior Principal	9
	Técnico Superior de 1.ª Classe	12
	Técnico Superior de 2.ª Classe	17
Técnico	Especialista Principal	1
	Especialista de 1.ª Classe	1
	Especialista de 2.ª Classe	1
	Técnico de 1.ª Classe	2
	Técnico de 2.ª Classe	2
	Técnico de 3.ª Classe	2
Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	3
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	6
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	7
	Técnico Médio de 1.ª Classe	12
	Técnico Médio de 2.ª Classe	13
	Técnico Médio de 3.ª Classe	16
Administrativo	Oficial Administrativo Principal	13
	Primeiro Oficial	9
	Segundo Oficial	10
	Terceiro Oficial	10
	Aspirante	6
	Escriturário-Dactilógrafo	16
	Tesoureiro Principal	1
	Tesoureiro de 1.ª Classe	2
	Tesoureiro de 2.ª Classe	3
	Motorista de Pesados Principal	1
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	1
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	1
	Motorista de Ligeiros Principal	13
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	1
Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	4	
Auxiliar	Telefonista Principal	1
	Telefonista de 1.ª Classe	1
	Telefonista de 2.ª Classe	1
	Auxiliar Administrativo Principal	5
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	11
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	7
	Auxiliar de Limpeza Principal	2
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	1
Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	13	
Operário Qualificado	Encaregado	12
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	2
	Operário qualificado de 2.ª classe	4
Operário não Qualificado	Operário não Qualificado Principal	1
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	1
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	1
Total		325

**Quadro de pessoal da carreira especial
a que se refere o artigo 29.º**

Grupo de Pessoal	Função/Categoria	Número de Lugares
Direcção e Chefia	Inspector Geral do Estado	-
	Inspector Geral	2
	Inspector Geral-Adjunto	5
	Inspector Provincial	4
	Inspector Chefe de 1.ª Classe	18
	Inspector Chefe de 2.ª Classe	27
	Inspector Superior	Inspector Assessor Principal
Inspector Primeiro Assessor		6
Inspector Assessor		6
Inspector Superior Principal		6
Inspector Superior de 1.ª Classe		16
Inspector Superior de 2.ª Classe		19
Inspector Técnico	Inspector Especialista Principal	1
	Inspector Especialista de 1.ª Classe	8
	Inspector Especialista de 2.ª Classe	9
	Inspector Técnico de 1.ª Classe	9
	Inspector Técnico de 2.ª Classe	16
	Inspector Técnico de 3.ª Classe	16
	Sub-Inspector	Sub-Inspector Principal de 1.ª Classe
Sub-Inspector Principal de 2.ª Classe		9
Sub-Inspector Principal		10
Sub-Inspector de 1.ª Classe		11
Sub-Inspector de 2.ª Classe		14
	Sub-Inspector de 3.ª Classe	24

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Organigrama a que se refere o artigo 32.º



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 227/12
de 3 de Dezembro**

Considerando que através do Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/10, de 5 de Outubro, foi criado o Ministério da Economia como um dos órgãos auxiliares do Presidente República, tendo como atribuições propor, formular, coordenar, executar, avaliar e dar a conhecer a política do executivo relativa às medidas de estímulo e fomento da actividade empresarial pública e privada, em particular medidas de fomento, bem como a concessão de garantias dos agentes económicos e medidas de estímulo, políticas de superintendência e controlo da gestão que contribuam para que as empresas do sector empresarial público criem valor acrescentado em condições de máxima eficiência;

Considerando a necessidade do Ministério da Economia acompanhar o desenvolvimento das acções do Executivo orientadas para a economia real, fomento das exportações e o aumento da competitividade empresarial;

Considerando a necessidade de se dotar o Ministério da Economia de uma estrutura orgânica que lhe permita

desempenhar, com eficiência e eficácia administrativas, as respectivas atribuições;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Economia, anexo ao presente Decreto Presidencial, e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Outubro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Novembro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.